



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO 607 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
83ª SESSÃO ORDINARIA: 08/08/2014
PROCESSO Nº.: 1/4894/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200813324-7
RECORRENTE: RAMOS CUNHA E CIA LTDA
RECORRIDO: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Luiz Vladeirton de Queiroz
MATRÍCULA: 105.799-1-0
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 548.325,33 detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE. 3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal*, detectada através levantamento quantitativo de estoque no montante de R\$ 548.325,33. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2008.25957, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/07, junto ao contribuinte *RAMOS CUNHA E CIA LTDA*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 30/09/2008, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200813324-7, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2008.25957, termo de início de fiscalização nº. 2008.21140, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.25201, relatório de posição de inventário às fls. 09/20, relatórios de entradas por documento à fl. 21/26, relatório de saídas por documentos fls. 27/32 relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 35/36, AR do auto de infração à fl. 39, termo de revelia e despacho à fl. 40. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. APÓS PROCEDERMOS AUDITORIA NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE EM TELA, UTILIZANDO O METODO SLE, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA NOS MESMOS NO VALOR DE R\$548.325,33 CARACTERIZANDO COMO OMISSÃO DE SAÍDAS, CONF. RELATÓRIOS EM ANEXO.” (sic)

Às informações complementares, o autuante em cumprimento à ordem de serviço nº 2008.25957 asseverou que após receber as documentações solicitadas no termo de início de fiscalização e posteriormente elaborar o Levantamento de estoque SLE e o Relatório Totalizador constatou uma diferença de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 548.325,33. Informou ainda que ao contribuinte foi oferecido o direito de participar da ação fiscal, antes de ser lavrado o Auto de Infração, para que a empresa pudesse realizar algumas correções de possíveis erros no levantamento efetuado pela Auditoria Fiscal. Por fim diante de tais motivos informou ter lavrado o auto de infração por omissão de saídas.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 548.325,33
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 93.215,30
Multa 30%	R\$ 164.497,60
TOTAL	R\$ 257.712,91



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 06/10/2008 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 38/39 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa à fl. 46/73, no que passou a asseverar que os argumentos em que se funda a exação não tem força para dar continuidade a este processo administrativo por se valer apenas em presunções fora da delineação legal. Neste diapasão informou que o simples indício de infração não autoriza o referido lançamento. Alegou na ocasião que só poderá desenvolver ação fiscal autoridade administrativa que esteja designada por outra autoridade hierarquicamente superior. Da mesma forma denunciou não ter ocorrido a emissão do termo de início e de conclusão da ação fiscal que deveriam estar em anexo, que estes termos é o que reveste de legalidade o procedimento administrativo. Além disso, arguiu ser o auto infrutífero, visto que o agente não escriturou no livro de registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência ofendendo assim o principio máster da legalidade, acresceu que se omitiu em revisar o trabalho do auditor um supervisor designado. Afiançou ainda que a documentação que serviu de fundamentação para o auto de infração não foi colocada à disposição do contribuinte de acordo com o Decreto 24.569/97, lhe sendo cerceado o direito de defesa, além de que utilizou-se de critérios incompatíveis com o trabalho de levantamento de estoque, restando falso os resultados. Desta forma entendeu que sem prova material não há o que se falar em ilícito tributário, restando claro na acusação a falta de conteúdo probatório. No que diz respeito ao mérito razoou que o autuante apenas se utilizou de premissas e indícios, o que levou à acusação se distanciar da verdade material em favor de uma decisão pessoal, tendo em vista que houve erros no levantamento de estoques elaborados. Neste sentido asseverou que não foram observadas as regras contidas no art. 827 do RICMS, no sentido que são necessários para mensuração do movimento real tributável da empresa, o valor das entradas, das saídas, estoque inicial, estoque final, por levantamento unitário com identificação das mercadorias, entre outros elementos. Do mesmo modo concluiu que diante da inobservância das disposições existentes sobre a matéria tributária em sentido *lato sensu*, a ação fiscal padecia de vício irremediável, motivando sua nulidade. Ademais que pelo que foi demonstrado houve preterição do direito de defesa, levando à impossibilidade do exercício desta garantia constitucional. Por fim informou que deveria ser utilizado o principio do "*in dubio pro reo*", onde a multa imposta deverá ser a menos gravosa ao contribuinte. Diante do exposto obsecrou a **NULIDADE** do auto de infração tendo em vista as razões ora apresentadas na defesa. No que diz respeito ao mérito, requereu que fosse decretada a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal. Por fim solicitou a realização de pericia a fim de esclarecer as duvidas ainda persistente quanto ao levantamento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora de 1º instância, considerando os argumentos em sede de defesa, afastou todas as nulidades aduzidas pela impugnante, asseverou ser cristalina a infração cometida pelo contribuinte, esclarecendo que ocorrendo a saída das mercadorias embora que desacompanhadas de documento fiscal, dá-se o fato gerador do imposto, portanto, sendo exigido expediente fiscal para cobrar o que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. No que diz respeito ao levantamento quantitativo, afirmou que esse possuiu respaldo no art. 827 da RICMS, acrescentou que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte emitir ou não a seu *bel-prazer* o documento fiscal. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância apontada no demonstrativo abaixo, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, segue o demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 548.325,33
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 93.215,30
Multa 30%	R\$ 164.497,60
TOTAL	R\$ 257.712,91

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 29/12/2010, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Às fls. 115 a empresa protocolizou pedido de dilação de prazo sendo este prorrogado para o dia 07/02/2011, despacho na mesma folha.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 118/145, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada a **NULIDADE** do auto de infração e, tornando insubsistente o lançamento, conseqüentemente, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

efetivação da justiça, requereu novamente a realização da perícia para reconstrução do totalizador de estoque do exercício e a sustentação oral dos fatos apregoados no recurso.

A *Consultora Tributária* solicitou perícia para averiguar se os argumentos da recorrente e os documentos apresentados pelo contribuinte foram considerados no Relatório Totalizador do SLE, e caso negativo, fazer a dedução do montante apurado e obter quaisquer outras informações esclarecedoras da lide.

O perito, através do laudo pericial às fls. 180/186, constatou as seguintes irregularidades, a Nota Fiscal de Saída de Mercadorias de nº 8028 de 02/10/2007 foi emitida com um desconto de 100%, o qual foi desconsiderado pela perícia; a Nota Fiscal de saída de Mercadorias de nº 8820 de 25/10/2007 – dados ilegíveis impossibilitando a digitação dos itens enumerados na Nota Fiscal, referida Nota Fiscal foi solicitada ao Representante Legal da empresa, sem resposta; a Nota Fiscal de saída de mercadorias de nº 5404 de 27/11/2007 – sequência correta seria 8404. Concluiu o trabalho apresentando o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (Omissão de Saída) com a nova base de cálculo no valor de R\$510.984,01 (quinhentos e dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo).

Às fls. 484/485 a contribuinte se manifestou sobre diligência onde afirmou que após a constatação de várias divergências ainda continuam existindo incongruências, solicitando que fosse desconsiderada a mesma e realizada nova diligência, que por ter sido observado pela perícia divergência de preços, terá que ser adotado um novo sistema de avaliação de preços, reiterou os argumentos aduzidos na impugnação e no recurso voluntário, pedindo a **IMPROCEDÊNCIA** da lide em comento.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer nº 113/2014, em que opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Por fim, informou que é cediço adequar a composição do crédito tributário, conforme o demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 510.984,01
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 86.867,28
Multa 30%	R\$ 153.295,20
TOTAL	R\$ 240.162,48



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.503/506.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **RAMOS CUNHA E CIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal* detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro/2006 a 12/2007, no montante de R\$ 548.325,33.

Da Preliminar

Inicialmente cabe afastar, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela recorrente, que no concernente à alegativa de cerceamento do direito de defesa por descrição lacônica dos fatos, impende salientar que não merece prosperar, senão vejamos.

O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Como podemos evidenciar, ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Mérito

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.¹”

O contribuinte em nenhum momento trouxe aos autos conjuntos probatórios que concretizassem o alegado por ele, provas essas que motivassem a improcedência ou mesmo a nulidade do feito, contudo, restou clarividente a infração cometida por ele, tendo em vista que o mesmo agiu em desconformidade com os art. 127, I, 169, I, 174, I do Dec. 24.569/97, haja vista que é obrigatório o contribuinte do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias, *ad litteram*:

Art. 127. *Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – a;

Art. 169. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 –A, Anexos VII e VIII:*

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

A falta de emissão dos documentos fiscais por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser contestada através da participação na ação fiscal antes de lavrar qualquer auto para que a empresa

¹ (Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquematizado/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.*)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pudesse realizar alguma correção de possíveis erros no levantamento efetuado pela auditoria, porém, não houve o pleno atendimento.

A emissão de notas configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que implica no recolhimento do tributo, determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Eduardo Sabbag versa sobre o conceito de multa, *in verbis*:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).”²

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração. Art. 127; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97.

No caso em epígrafe, não temos dúvida quanto a adequação da infração, portanto não devendo se questionar a interpretação, sendo cristalino o art. infringido pelo autuado. Ora, diante de omissão das receitas e também das informações sobre as vendas efetuadas pela recorrente à administração tributária, não poderia o órgão autuante fazer distinção entre os valores dos produtos, já que a tributação recaiu sobre o valor das receitas omitidas. Por sua vez o argumento da contribuinte em afirmar que foi prejudicada pelo fato da apuração ter sido confusa no que tange aos valores não é óbice ao lançamento. Aliás, nem mesmo a.i recorrente, em que recaiu o ônus da prova deste fato, trouxe aos autos documentos que comprovassem suas afirmações.

² (Sabbag, Eduardo – Manual do Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Urge Salientar, *mutatis mutandis*, deve ser mantido o decisório monocrático, sendo adotada a base de cálculo sugerida pela perícia, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, aquela se refere ao período de 01/01/06 a 31/12/07. Diante de tudo exposto entendo que o feito deve prosperar sendo modificado apenas o valor da base de calculo.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 510.984,01
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 86.867,28
Multa 30%	R\$ 153.295,20
TOTAL	R\$ 240.162,48



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAMOS CUNHA E CIA LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação as **preliminares de nulidades** arguidas em sede de recurso, quais sejam: 1. Nulidade por ausência da emissão de Ordem de Serviço ou Portaria para designar o agente competente para proceder a lavratura do auto; 2. Nulidade por ausência de emissão dos Termos de Início e de Conclusão da ação fiscal; 3. Nulidade em razão da não escrituração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - Desobediência ao artigo 823, do Regulamento do ICMS; 4. Nulidade por cerceamento do direito de defesa: em razão da não demonstração da omissão apontada e obscuridade no levantamento do totalizador; pela ausência de revisão do trabalho do auditor pelo supervisor designado; em razão da adoção de critérios incompatíveis com o trabalho de levantamento de estoque. Em razão da não colocação dos relatórios de entrada e saída do SLE no auto de infração e não disponibilização para o contribuinte, e pela não realização da perícia requerida – A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, afastou as preliminares suscitadas, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, que ratificou os fundamentos manifestados no julgamento singular. **No mérito**, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2014.

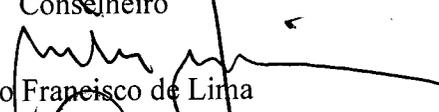
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



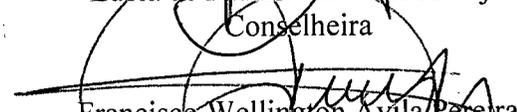
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

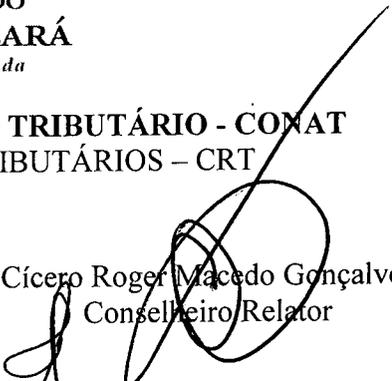
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

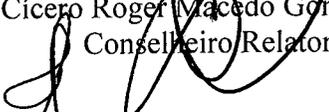

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

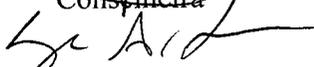

Lúcia de Fátima Caioti de Araújo
Conselheira

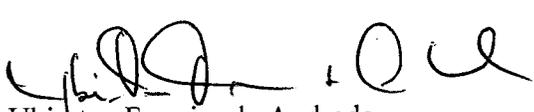

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado